



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 573/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

81ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 06/08/2014

PROCESSO Nº 1/1749/2010 AI: 1/2010.04920

RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. NO PERÍODO DE 2006 E 2007 O CONTRIBUINTE PRESTOU INFORMAÇÕES DIVERGENTE REFERENTE AS ENTRADAS DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS NÃO CONFIRMADAS PELO REMETENTE, NO MONTANTE DE R\$ 2.479.843,70. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONFORME RELATORIO FISCAL QUE SUBSIDIU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO SOMENTE 13, DAS 58 NOTAS FISCAIS, NÃO FORAM CONFIRMADAS PELO REMETENTE. ASSIM A BASE DE CALCULO SOMENTE PODERIA CORREPONDER AO VALOR DAS 13 NOTAS FISCAIS, FICANDO EXCLUÍDAS 45 NOTAS FISCAIS QUE NÃO TIVERAM QUALQUER NEGATIVA DO REMETENTE. APLICADA PENALIDADE CONSTANTE NO ART. 123, VIII, "I", DA

**LEI N.º 12.670/96. DE ACORDO COM PARECER DA
PGE.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. teria omitido informações em arquivos magnéticos ou nesse informado dados divergentes, restando assim relatada a infração:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO E NA DIEF ENVIADA PELA EMPRESA, CONSTATAMOS QUE NOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007 O CONTRIBUINTE PRESTOU INFORMAÇÕES DIVERGENTES REFERENTES A ENTRADAS DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS NÃO CONFIRMADAS PELO REMETENTE (PLANILHA ANEXA) NO MONTANTE DE R\$2.479.843,70.”

A empresa apresentou a devida Defesa Administrativa (fls. 30 a 33) onde alegou ter sido paga a obrigação principal por Substituição Tributária; que um dos livros que deveria ser entregues foi extraviado, dado o falecimento do responsável pela guarda deste; que as informações contidas no livro extraviado podem ser reconstituídas, havendo solução; que a multa é indevida, pois o valor do ICMS foi pago corretamente; que está sofrendo dois processos pelo mesmo fato, um por extravio do livro, outro por inexistência do livro; e pede a improcedência do auto.

O julgador de primeira instância manteve o auto de infração, afastando os argumentos trazidos pela Autuada (fls. 36 a 40), embasado pelos arts. 285, § 1º, 289 e 308, do Dec. 24.569/97, atestou a necessidade de manutenção de um registro fiscal eletrônico que deverá ser entregue ao Fisco quando solicitado.

No mesmo documento o julgador argumentou que o auto de infração não trata de extravio de livro de registro, mas de prestação de informações divergentes ao Fisco, em meio magnético e comprovou legalmente a previsão da multa aplicada no caso em tela. Esclarece, ainda que o Auto de infração nº 2010.04901-0, trata de não apresentação de livro contábil, enquanto o auto que ensejou o presente processo administrativo subsidia-se na prestação de informações divergentes ao Fisco, como mencionado.

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância, a Autuada apresenta recurso voluntário (fls. 48 a 50), basicamente, alegando que o *“...o sócio da empresa faleceu repentinamente em 28/04/2008, não podendo ser imputada a empresa o*

ônus a título de multa, por supostamente faltar com a obrigação de entregar um livro, extraviado por falecimento de quem o guardava”.

Remetido o processo à Consultoria Tributária, houve manifestação (fls. 67 a 70) no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa para a PARCIAL PROCEDÊNCIA, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de omissão ou divergência de informações nos arquivos magnéticos do ano de 2006 e 2007. Isso porque estariam registradas entradas de mercadorias não confirmadas pelo remetente.

A explicação de que o falecimento de um dos sócios teria impedido a entrega correta dos livros não é suficiente para embasar a defesa uma vez que a entrega é responsabilidade da empresa e não de um único sócio.

Ainda dizer que não houve prejuízo aos cofres públicos, devido o pagamento do ICMS é igualmente inválida uma vez que se discute a divergência de informações nos arquivos magnéticos.

A solicitação feita a empresa PIRELLI PNEUS S/A, a fim de verificar a emissão das 52 notas fiscais, que não constavam no sistema COMETA, relacionou apenas 13 daquelas. Dessas treze, a empresa PIRELLI PNEUS S/A enviou resposta informando que nenhuma delas constam entre seus documentos fiscais recebidos ou emitidos.

A penalidade aplicada ao caso, pelos fiscais autuantes, foi a prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei n.º 12.670/96, que assim dispõe:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII – outras faltas:

[...]

I) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) UFIRCES por período de apuração.

Como se pode observar, o percentual de 5% deve ser aplicado sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente.

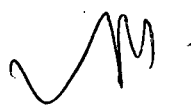
Tendo em vista que a possibilidade de aferição de ato infracional apenas sobre 13 notas fiscais, o montante destas deverá usado como base de cálculo, ou seja, valor total de R\$ 761.020,90 (setecentos e sessenta e um mil, vinte reais e noventa centavos), calculado os 5% (cinco por cento) deste valor obtém-se R\$ 38.051,04 (trinta e oito mil e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado Parcial Procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 761.020,90

Multa (5%) = R\$ 38.051,04

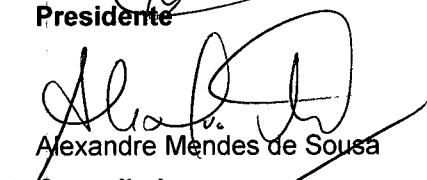


DECISÃO

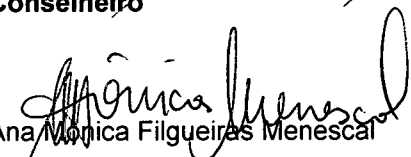
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 11 de 2014.


Francisca/Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

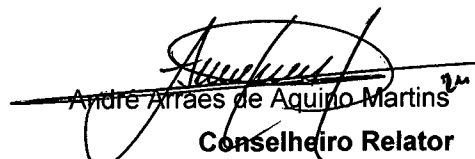

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator